



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012811-76.2024.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO
ADVOGADO(A): JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO
AGRAVADO: LAJEADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação ordinária, na qual a Agravante questiona a validade do julgamento das contas municipais dos exercícios de 2015 e 2016, realizado pela Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins.

Alega a Agravante, em síntese, a extrapolação dos prazos para julgamento das contas, a violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como a inexistência de quórum qualificado para o referido julgamento, requerendo, portanto, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas até decisão final da ação.

Argumenta que a Resolução n.º 08/2019 da Câmara de Vereadores de Lajeado estipula prazos que não foram observados, configurando decadência do direito de julgar.

Requer a concessão de tutela recursal, reformando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, para suspender os efeitos do julgamento das contas municipais referentes aos exercícios de 2015 e 2016, até decisão final da ação principal. Ao final, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão agravada.

É o relato necessário. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.019, do Código de Processo Civil (CPC), pode o relator, após lido ser distribuído o agravo de instrumento, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”, desde que verifique que da imediata produção dos efeitos da decisão há “risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso” (artigo 995, parágrafo único, do CPC).

Ressalte-se que o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Registre-se que esses pressupostos são concorrentes, e a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do agravante.

Por meio do presente recurso, a Agravante pugna pela concessão da tutela recursal, a fim de obter a suspensão dos efeitos do julgamento das contas municipais referentes aos exercícios de 2015 e 2016, até decisão final da ação principal.

Inicialmente, convém destacar que de acordo com a Resolução n.º 08/2019 da Câmara de Vereadores de Lajeado-TO, ao Regimento Interno daquele município foi acrescentado o art. 74-B, estabelecendo o prazo de trinta dias úteis para concluir a análise e votação do processo de prestação de contas.

Neste sentido, chama a atenção que o julgamento de contas do exercícios de 2015 e 2016 da agravante tenha ocorrido somente em 2024, ou seja, depois de ultrapassada quase uma década, condição que evidencia, ao menos em princípio, a ocorrência de ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Assevere-se, outrossim, que o art. 31, § 2º, da Constituição Federal prevê que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de **dois terços** dos membros da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 848.826 (Tema n.º 835), fixou a seguinte tese:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.



No caso em exame, verifica-se que a sessão de julgamento das contas da Agravante foi realizada sem a presença de 2/3 dos vereadores da Câmara Municipal de Lajeado.

Assim, não observado o quórum exigido para o apreciação das contas, tal julgamento, ao menos em tese, encontra-se eivado de nulidade.

Tais condições consubstanciam a probabilidade do direito da Agravante.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na manutenção dos efeitos que o julgamento das contas municipais enseja à Agravante, dentre as quais a inelegibilidade e a restrição de direitos políticos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela recursal a fim de suspender os efeitos do julgamento das contas municipais referentes aos exercícios de 2015 e 2016 da Agravante, até que se julgue em definitivo o presente recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Em seguida, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA ISSA HAONAT, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1120726v10** e do código CRC **5422303d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT
Data e Hora: 25/7/2024, às 18:45:32

0012811-76.2024.8.27.2700

1120726.V10